DELIBERAÇÃO AC00 - 508/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06712/2017
PROTOCOLO	: 1801086
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – DIVERGÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios, as divergências no Balanço Patrimonial, no comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, na demonstração das Variações Patrimoniais e na demonstração do Fluxo de Caixa, bem como a ausência de registro da depreciação dos bens móveis e imóveis constituem infrações e motivam o julgamento irregular da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sra. **Marta Maria de Araujo**, com aplicação da sanção de **multa** no valor total de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sendo: a) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não envio de documentos obrigatórios, b) 20 (vinte) UFERMS pela divergência apresentada no Balanço Patrimonial, c) 20 (vinte) UFERMS pelas divergências no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, d) 20 (vinte) UFERMS pela divergência apresentada na Demonstração das Variações Patrimoniais, e) 20 (vinte) UFERMS pela divergência apresentada do demonstrativo de fluxo de caixa, e f) 20 (vinte) UFERMS pelo não registro da Depreciação dos bens móveis e imóveis, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO, correspondente ao exercício financeiro de 2016, constando como ordenadora de despesas: MARTA MARIA DE ARAUJO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a ANÁLISE ANA - 2ICE - 3029/2018.

A Auditoria se manifestou através do PARECER PAR - GACS LLRP - 5407/2018 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8709/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regras gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit orçamentário de R$ 633.603,58 o qual foi parcialmente compensado pelo recebimento de transferências financeiras extraorçamentárias, no valor de R$ 630.060,00. Entretanto não foi possível verificar se saldo do déficit orçamentário foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior, visto que os valores apresentados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 55/56) divergem do Anexo apresentado no TC-6996/2016.

III – Destaques

3.1. – O ordenador de despesas, mesmo após a devida intimação, deixou de encaminhar documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, letra "B" da Resolução TCE/MS nº 54/2016, quais sejam: **a**) - Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis; **b**) - Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sendo que foram encaminhadas cópias de atas cujo objeto é estranho à aprovação das contas de 2016 do FMAS.

3.2. – O Balanço Patrimonial registra um Patrimônio Líquido, referente ao exercício anterior, no valor de R$ 608.041,27 e um Passivo Financeiro, referente ao exercício anterior, no valor de R$ 19.202,80 que não coincidem com o Patrimônio Líquido e o Passivo Financeiro registrados no Balanço Patrimonial da prestação de contas de 2015, cujo processo foi autuado sob número de TC/6996/2016, no valor de R$ 608.292,51 e R$ 18.998,12, respectivamente, como também, o saldo do Passivo Financeiro diverge do saldo para o exercício seguinte apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), no valor de R$ 2.081,88, por esses motivos, ao não demostrar corretamente o saldo patrimonial do exercício, em razão das divergências apontadas, houve infringência do art. 105, da Lei nº 4.320/64.

3.3. – O valor total da receita arrecadada (R$ 191.272,29), registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), não corresponde ao total da receita registrado nos demais demonstrativos contábeis, no valor de R$ 503.907,47.

3.4. – A Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) registra na conta "Uso de Material de Consumo", da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) o valor de R$ 310.598,56 que está divergido do valor total empenhado de R$ 311.302,73, sendo que não houve inscrição de restos a pagar no exercício de 2016, por esses motivos, ao não evidenciar corretamente as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, houve infringência do art. 104, da Lei nº 4.320/64.

3.5. – Na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) – Anexo 18 consta a aquisição de ativos não circulante, no valor de R$ 12.913,80 que diverge do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, na qual não foi registrado nenhum valor e do total da despesa empenhada, para aquisição de bens, no valor de R$ 11.640,00.

3.6. - Não houve o registro da Depreciação dos bens móveis e imóveis, contrariando o estabelecido na NBCT 16.9 que tornou esse procedimento contábil obrigatório, ressalte-se que, mesmo após a devida intimação, o ordenador de despesa não encaminhou as devidas justificativas sobre essa irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO, correspondente ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, da lei complementar 160/2012, pelas seguintes razões: **1.1** - Não encaminhamento de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, letra "B" da Resolução TCE/MS nº 54/2016, quais sejam: **a**) - Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis; **b**) - Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sendo que foram encaminhadas cópias de atas cujo objeto é estranho à aprovação das contas de 2016 do FMAS; **1.2** – Divergências no Balanço Patrimonial, por isso, houve infringência do art. 105, da Lei nº 4.320/64; **1.3** – Divergências no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10); **1.4** – A Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) apresenta divergências, por esses motivos, houve infringência do art. 104, da Lei nº 4.320/64; **1.5** - A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) – Anexo 18 apresenta divergência de registros e **1.6.** - Não houve o registro da Depreciação dos bens móveis e imóveis, contrariando o estabelecido na NBCT 16.9 que tornou esse procedimento contábil obrigatório.

02. – aplicação da sanção de **MULTA**, a ordenadora de despesas: MARTA MARIA DE ARAUJO, Prefeita Municipal, no valor total de **150** (cento e cinquenta) UFERMS, sendo: **a**) **50** (cinquenta) UFERMS pelo não envio de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, letra "B" da Resolução TCE/MS nº 54/2016; **b**) **20** (vinte) UFERMS pela divergência apresentada no Balanço Patrimonial, contrariando o art. 105, da Lei 4.320/64; **c**) **20** (vinte) UFERMS pelas divergências no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10); **d**) **20** (vinte) UFERMS pela divergência apresentada na Demonstração das Variações Patrimoniais, contrariando o art. 104, da Lei nº 4.320/64; **e**) **20** (vinte) UFERMS pela divergência apresentada do demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) e **f**) - **20** (vinte) UFERMS pelo não registro da Depreciação dos bens móveis e imóveis, contrariando o estabelecido na NBCT 16.9; com fundamento no artigo 42, *caput*, e incisos I, II, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

<u>03.</u> – **<u>COMUNICAÇÃO</u>** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/dssm